



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014432-97.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes LUCIENE MARA AIELLO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS VINICIUS AIELLO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PASSIG COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA-EPP e MESSIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0014432-97.2019.8.26.0506

Apelantes: Luciene Mara Aiello de Oliveira e Marcos Vinicius Aiello de Oliveira

Apelados: Passig Comercio de Veículos Ltda-epp e Messias de Oliveira

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 20.849

EMENTA

Apuração de haveres – Homologação de laudo pericial e decretação da extinção da liquidação de sentença e do processo – Insurgência – Perícia realizada em conformidade com a coisa julgada – Ausência de determinação de apuração de alegada confusão patrimonial entre o sócio remanescente e a sociedade parcialmente dissolvida – Inadmissibilidade da ampliação do exame contábil – Perícia válida, nada justificando a designação de novo Perito Judicial e realização de um novo exame - Sentença mantida - Apelo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que homologou laudo pericial e decretou a extinção da liquidação de sentença e do processo, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada gratuidade processual antes concedida (fls. 1269/1271).

Os apelantes argumentam que os próprios recorridos reconheceram que os documentos contábeis e a análise de movimentação da pessoa jurídica não refletem a realidade da empresa, havendo notória confusão patrimonial entre a empresa e os sócios. Alegam que a Perita Judicial, porém, limitou-se a analisar os livros contábeis, cujos lançamentos, claramente, não demonstram a verdade dos fatos, tampouco espelham a realidade patrimonial da empresa. Afirmam ser necessária a designação de um novo “expert”, bem como a quebra do sigilo bancário e fiscal do sócio apelado, com a finalidade de

apuração de eventual dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica. Pedem reforma (fls. 1274/1285).

Em contrarrazões, os apelados pedem seja mantido o veredicto (fls. 1298/1297).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1303).

É o relatório.

Luciene Mara Aiello de Oliveira e Marcos Vinicius Aiello de Oliveira ajuizaram ação de dissolução de sociedade e apuração de haveres em face de Messias de Oliveira e Passig Comércio de Veículos Ltda EPP, narrando serem viúva e filho do sócio João Marcos de Oliveira, falecido em 10 de maio de 2011. Explicam que João Marcos de Oliveira e o réu Messias de Oliveira eram os únicos sócios da requerida Passig Comércio de Veículos Ltda EPP. Pedem, em suma, a dissolução da sociedade, com apuração dos haveres do sócio falecido.

A ação foi julgada procedente, decretada a dissolução parcial da sociedade, sendo fixada a data do rompimento do vínculo societário em 10 de maio de 2011 (dia da morte de João Marcos de Oliveira), determinando-se a apuração mediante liquidação e o pagamento de haveres do sócio falecido (fls. 534/540).

A referida sentença transitou em julgado em 21 de setembro de 2018 (fls. 553) e os autores, em seguida, ajuizaram o requerimento de liquidação de sentença, postulando a nomeação de um perito e a quantificação de seu crédito (fls. 01/02).

Foi nomeada Perita Judicial (fls. 560) e, após exibição de documentos pelas partes, foi apresentado laudo pericial (fls. 1157/1202), seguindo-se o fornecimento de esclarecimentos complementares (fls. 1229/1234).

Sobreveio a decisão atacada e, irresignados, os autores postulam sua reforma.

Apreciado ou pleito recursal, é preciso assentar, de início, que, ao contrário do proposto pela parte recorrente, não há qualquer irregularidade no exame contábil realizado, analisada a documentação disponibilizada nos autos,

resultando em conclusões fundamentadas a partir de seu confronto, conforme considerações expostas, prestados esclarecimentos em profusão, não subsistindo mácula formal ou material na atuação da “expert” nomeada.

Pela perícia, é prestada uma assistência ou colaboração intelectual ao juiz, para que seja possível a formação do convencimento e a emissão de um veredicto, solucionando uma demanda que envolva matéria técnica e específica. O juiz “toma de empréstimo o intelecto e os sentidos do perito, para suprir deficiente conhecimento de particular critério decisório que a lei postule para o caso”, persistindo, como derivação da própria natureza deste meio de prova, um “poder discricionário no exercício de iniciativa na determinação da prova e na deliberação da segunda perícia”, diante da ausência de invalidade e da afirmação da insuficiência do exame (2º TACSP, AI 155.359, 5ª Câmara, rel. Juiz Cezar Peluso, j. 16.3.1983).

No caso dos autos, a Perita Judicial, ao concluir o exame contábil, indicou que a sociedade ré possuía patrimônio líquido negativo no momento da dissolução da sociedade, não havendo valores a serem distribuídos.

Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, não há qualquer determinação, na sentença decretatória da dissolução da sociedade enfocada, de apuração de confusão patrimonial entre o sócio remanescente e dita pessoa jurídica, não havendo determinação de investigação sobre as contas bancárias do sócio remanescente.

Foi, ao contrário, salientado na referida sentença, que:

“No que se refere à alegação de que o sócio remanescente, o corréu Messias, teria praticado atos ilícitos envolvendo bens e direitos do irmão/sócio falecido, bem como de que ele estaria praticando atos de gestão da sociedade, enquanto ela ainda não foi liquidada, tenho a consignar, relativamente ao primeiro fato, que não se imiscui dentro dos limites da presente ação, sendo certo, ainda, que as partes já estão tratando dessas

questões pelas vias judiciais apropriadas, conforme elas próprias informaram nos presentes autos.

E quanto ao segundo tema, de se ver que a dissolução decorrente do falecimento de sócio é, nos termos do contrato social, parcial, de modo que não se mostra razoável obstar o sócio remanescente de praticar atos inerentes ao funcionamento da empresa, desde que isso não prejudique os direitos dos autores, enquanto herdeiros do sócio falecido.

Nem mesmo o argumento da dilapidação patrimonial teria o condão de justificar medidas restritivas contra a empresa, ao menos nesta seara, haja vista a total ausência de provas acerca destes fatos. Os documentos que instruíram a inicial (págs. 22/312) não permitem conclusão a este respeito.

Ademais, as medidas acautelatórias que pretendem os autores (bloqueio de bens, requisição e exibição de documentos) se fazem pertinentes somente à vista de prova concreta de eventual desvio ou ilícito do sócio remanescente, ausente na espécie, não estando propriamente associadas, nem mesmo sendo decorrentes, do processo de dissolução e apuração de haveres” (fls. 538).

A perícia foi, por conseguinte, realizada em estrita obediência ao comando judicial antecedente, descabendo sejam revolidas questões já ultrapassadas, inviável seja direcionado o exame contábil para matéria diferente daquela estabelecida na coisa julgada.

A substituição de um perito pode, por outro lado, ser operada, nos termos do artigo 468 do atual CPC, apartadas as hipóteses de quebra de confiança, impedimento ou suspeição (do que não se cogita), quando configuradas a falta de conhecimentos necessários à consecução do exame pretendido e ao fornecimento de esclarecimentos resultantes dos desdobramentos posteriormente gerados ou quando, sem justo motivo, um laudo não é apresentado no prazo

fixado (Thaís Amoroso Paschoal, Comentários ao Código de Processo Civil, Coord. José Roberto F. Gouvêa, Luiz Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Saraiva, São Paulo, 2024, Vol. III, Tomo III, pp. 146-7).

No laudo apresentado, o objeto do exame foi plenamente delimitado e foram expostos os dados disponíveis e utilizados para a consecução da avaliação da participação societária em questão, sem que seja viável afirmar falha formal.

Nada justifica a designação de novo perito e realização de nova perícia, não sendo constatada irregularidade ou insuficiência no laudo apresentado.

A homologação do laudo pericial enfocado era medida de rigor, não sendo vislumbradas justificativas aptas à reforma da sentença, que, por conseguinte, merece ser mantida.

Tudo somado, portanto, nada há para ser alterado na sentença recorrida, sendo o indeferimento do pleito recursal a única alternativa viável. Em obediência ao disposto no §11 do artigo 85 do CPC de 2015, por fim, considerando o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, é efetuado o acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) ao já arbitrado para os honorários sucumbenciais, passando a totalizar 12,5% (doze e meio por cento) sobre a base de cálculo fixada.

Nega-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator